

[Início](#) / Visualização do Ato

 [Acesse a Edição](#)

PORTARIA: PORTARIA CTGM Nº 007/2021
Edição: 6328 | 1ª Edição | Ano XXVII | Publicada em: 10/08/2021
CTGM - Controladoria-Geral do Município

PORTARIA CTGM Nº 007/2021

Estabelece normas regulamentares complementares de caráter procedimental para fins de aplicação do regime disciplinar aos servidores e empregados públicos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte.

O Controlador Geral do Município de Belo Horizonte, no exercício de suas atribuições legais, em especial daquelas prevista no art. 61, §1º, inciso V, da Lei n. 11.065, de 1º de agosto de 2017, e no art. 2º da Lei Municipal n. 11.300, de 5 de agosto de 2021, RESOLVE:

Art. 1º - Compete à Subcontroladoria de Correição – SUCOR coordenar e supervisionar os procedimentos de aplicação do regime disciplinar aos servidores e empregados públicos no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - As denúncias e demais comunicações de natureza correcional, encaminhadas por qualquer meio, serão recebidas no protocolo único da Controladoria Geral do Município - CTGM e autuadas na forma de expediente, com atribuição de número de identificação.

Parágrafo único – Os expedientes serão conduzidos pela Diretoria de Secretaria de Correição – DSEC até definição, pelo Subcontrolador de Correição, a respeito do arquivamento ou da instauração de procedimento preliminar de apuração – PPA ou processo administrativo disciplinar - PAD.

Art. 3º - As petições, recursos e requerimentos relacionados a expedientes, PAD e PPA em curso serão recebidos no protocolo único da CTGM e autuados pela Gerência de Apoio à Secretaria de Correição - GASEC, que promoverá a tramitação devida, conforme o caso.

Art. 4º - O PPA será instaurado pelo Subcontrolador de Correição e conduzido por membro de Comissão Disciplinar, especificamente designado para tal finalidade no ato de instauração.

§ 1º - Compete ao membro de Comissão Disciplinar emitir, em caráter opinativo, após o término da investigação, o parecer previsto no art. 197, §4º, da Lei Municipal n. 7.169/96.

§ 2º - O membro de Comissão Disciplinar que conduzir o PPA ficará impedido de atuar, em qualquer condição, em PAD com o mesmo objeto.

Art. 5º - Ultrapassado o prazo previsto no art. 197, §6º, da Lei Municipal n. 7.169/96 sem conclusão do PPA, caberá ao responsável pela sua condução justificar o ocorrido no parecer conclusivo, sendo desnecessário requerimento de dilação de prazo.

Art. 6º - O PAD será instaurado pelo Subcontrolador de Correição e conduzido por uma das Comissões Disciplinares, especificamente designada para tal finalidade.

Parágrafo único – O Subcontrolador de Correição indicará o membro responsável pela função de relator, a quem competirá presidir a instrução do feito, praticando, de forma individual ou conjunta, a seu critério, todos os atos relacionados a essa fase processual.

Art. 7º - Ultrapassados os prazos previstos nos artigos 203-A e 206-A da Lei Municipal n. 7.169/96 sem conclusão do PAD, caberá à Comissão Disciplinar justificar o ocorrido no relatório conclusivo, sendo desnecessário requerimento de dilação de prazo.

Art. 8º - Compete ao Gerente Disciplinar, após provocação do relator, determinar a realização de perícia médica do processado, nos termos do art. 199-A da Lei Municipal n. 7.169/96.

Parágrafo único: A competência prevista no caput poderá ser delegada ao relator do PAD.

Art. 9º - Compete à Comissão Disciplinar emitir, em caráter opinativo, após o término das apurações, os relatórios conclusivos previstos nos artigos 203, e 206, parágrafo único, da Lei Municipal n. 7.169/96.

Parágrafo único – O voto divergente de membro da comissão disciplinar, se houver, será parte integrante do relatório final.

Art. 10 - Compete ao Subcontrolador de Correição manifestar-se sobre a regularidade formal do processo e encaminhar o relatório conclusivo à autoridade competente para decisão.

Art. 11 - A competência para decisão do PAD, no âmbito da Administração Direta é do Secretário-Adjunto ou equivalente, integrante do órgão de lotação do processado.

§ 1º - A competência para decisão do PAD no âmbito da Administração Indireta é do ocupante de cargo, emprego ou função de 2º nível hierárquico, integrante do órgão ou unidade de lotação do processado.

§ 2º - A decisão do PAD dar-se-á na forma de homologação do relatório conclusivo, em caso de concordância, ou de rejeição motivada, em caso de discordância.

§ 3º - A decisão do PAD será publicada no Diário Oficial do Município após o trânsito em julgado.

§ 4º - Considera-se aplicada a penalidade com a publicação da decisão nos termos do parágrafo anterior, competindo ao setor de gestão de pessoal do órgão ou unidade de lotação do processado adotar os procedimentos próprios para o seu cumprimento e registro.

Art. 12 - A autoridade competente para decisão, nos termos do artigo anterior, poderá, a qualquer tempo, de ofício ou por provocação da Comissão Disciplinar, afastar preventivamente o processado, nos termos do art. 200 da Lei Municipal n. 7.169/96 ou adotar as medidas alternativas previstas no art. 201 da mesma lei.

Art. 13 - A Comissão Disciplinar poderá, no relatório conclusivo, sugerir a responsabilização civil do processado, caso estejam presentes os pressupostos próprios, nos termos do art. 186-A da Lei Municipal n. 7.169/96.

Parágrafo único – Na hipótese do caput, após o trânsito em julgado, os autos serão remetidos à CTGM, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 14 – O recurso contra a decisão do PAD será recebido no protocolo único da CTGM e encaminhado à autoridade prolatora para eventual reconsideração, nos termos do art. 207 da Lei Municipal n. 7.169/96.

§ 1º – Não havendo reconsideração, a GASEC encaminhará os autos ao Presidente da Turma Recursal, para distribuição a um relator, observados os critérios de alternância.

§ 2º - O relator deverá colocar o processo em julgamento na sessão recursal subsequente, salvo em caso de impossibilidade, expressamente motivada.

§ 3º - As sessões recursais ordinárias serão mensais, conforme agendamento feito pela DSEC.

§ 4º - Poderão ser agendadas, a critério do Presidente, sessões recursais extraordinárias.

§ 5º - Os recorrentes serão intimados da sessão de julgamento com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 6º - É permitida a sustentação oral pelo processado ou por seu procurador, pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

§ 7º - O interessado em proferir sustentação oral deverá apresentar requerimento, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, na forma do art. 3º desta portaria.

§ 8º - É admitido o pedido de vistas por qualquer membro da Turma Recursal, devendo o processo ser automaticamente pautado para a sessão de julgamento subsequente.

Art. 15 - Na sessão recursal, os votos serão colhidos pelo Presidente, que não possui competência para votar.

§ 1º – O quórum de votação é de 3 (três) membros, podendo o Presidente convocar membros ad hoc em casos de impedimento, suspeição ou ausência.

§ 2º - Terminado o julgamento, será lavrada ata pela DSEC, com natureza opinativa, a qual será encaminhada à autoridade competente para decisão.

§ 3º - No âmbito da Administração Direta, a decisão será prolatada na forma do art. 208 da Lei Municipal n. 7.169/96, e, no âmbito da Administração Indireta, pela autoridade máxima da entidade.

§ 4º - Os votos vencidos, se houver, comporão a ata prevista no §2º, na forma de anexo.

§ 5º - A decisão do recurso poderá se dar na forma de homologação da ata da sessão recursal, em caso de concordância, ou de rejeição motivada, em caso de discordância.

Art. 16 – O Controlador Geral do Município indicará, em ato próprio, os membros da Turma Recursal, previstos no art. 207, inciso II, da Lei Municipal n. 7.169/96.

Parágrafo único - É admitida a delegação da competência prevista no art. 207-A, I, da Lei 7169/96.

Art. 17 - A revisão em matéria disciplinar, prevista no art. 209 da Lei Municipal n. 7.169/96, e a remessa necessária, prevista no art. 207, parágrafo único, da mesma lei, serão regidas, no que couber, pelas regras aplicáveis ao recurso.

Parágrafo único - No âmbito da Administração Indireta, o pedido de revisão será julgado pelo pela autoridade máxima da entidade, após deliberação opinativa da Turma Recursal.

Art. 18 – Compete ao Subcontrolador de Correição, quando cabível, designar membro de Comissão Disciplinar para realizar mediação entre os interessados, nos termos do art. 194-A da Lei Municipal n. 7.169/96.

§ 1º – O membro designado nos termos do caput, após realização dos procedimentos cabíveis, emitirá relatório circunstanciado a respeito da resolução do conflito.

§ 2º - Após a emissão do relatório previsto no parágrafo anterior, compete ao Subcontrolador de Correição definir sobre a abertura de PAD ou arquivamento, nos termos do art. 194-A, parágrafo único, da Lei Municipal n. 7.169/96.

Art. 19 – Compete ao Subcontrolador de Correição, quando cabível, propor a celebração de Termo de Ajustamento Disciplinar – TAD, de Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – SUSPAD ou de Acordo Substitutivo.

§ 1º - O TAD poderá ser proposto a qualquer tempo, antes da instauração de PAD, respeitado o prazo prescricional.

§ 2º - O interessado possui o prazo de 10 (dez) dias úteis para se manifestar sobre a proposta de TAD.

§ 3º - A SUSPAD será proposta por ocasião da citação do processado, que deverá sobre ela se manifestar no prazo de defesa, tratando-se de rito sumário, ou de defesa prévia, tratando-se de rito ordinário.

§ 4º- A ausência de manifestação do interessado no prazo implicará recusa tácita do TAD ou da SUSPAD.

Art. 20 - As condicionantes do TAD e da SUSPAD serão proporcionais à natureza e gravidade do fato e à situação pessoal do interessado e poderão abarcar:

I – apresentação de atestado bimestral de comportamento funcional - ABCF, firmado pela chefia imediata a respeito do cumprimento dos deveres funcionais e do desempenho satisfatório das atribuições do cargo, emprego ou função por parte do interessado;

II - reparação integral do dano, se houver;

III – obrigações de fazer e não fazer devidamente discriminadas no termo.

§ 1º - O prazo de vigência do TAD ou da SUSPAD será de 06 (seis) meses a 4 (quatro) anos, conforme a natureza e a gravidade do fato a situação pessoal do interessado.

§ 2º - O atestado bimestral de comportamento funcional deverá ser entregue à SUCOR pelo interessado em até 5 (cinco) dias úteis contados do término do bimestre.

§ 3º - O não cumprimento das condicionantes e obrigações assumidas pelo interessado importará na rescisão unilateral do TAD ou da SUSPAD.

Art. 21 - O TAD ou a SUSPAD serão reduzidos a termo, no qual constarão o prazo de vigência e as condicionantes definidas na forma do artigo anterior.

Parágrafo único - O termo a que se refere o caput deste artigo será assinado pelo interessado e pelo Subcontrolador de Correição, publicando-se o respectivo extrato no Diário Oficial do Município.

Art. 22 – O afastamento preventivo, determinado na forma do art. 200 da Lei Municipal n. 7.169/96, impede a celebração de TAD ou SUSPAD, e importa na sua rescisão automática, caso já tenha havido a celebração.

Art. 23 - Expirado o prazo do TAD ou da SUSPAD com o cumprimento das condicionantes pelo interessado, será publicada a extinção da punibilidade no Diário Oficial do Município.

Art. 24 – Compete ao Subcontrolador de Correição propor, quando cabível, o Acordo Substitutivo, a qualquer tempo antes da instauração do PAD, respeitado o prazo prescricional, ou até o término do prazo para apresentação de defesa, tratando-se de rito sumário, ou de defesa prévia, tratando-se de rito ordinário.

§ 1º- O interessado possui o prazo de 10 (dez) dias úteis para se manifestar sobre o interesse em ouvir e negociar a proposta de Acordo Substitutivo, entendendo-se a omissão como recusa tácita.

§ 2º - Caso o interessado manifeste interesse, na forma do parágrafo anterior, o Subcontrolador de Correição designará membro de Comissão Disciplinar para conduzir a negociação.

§ 3º - O membro de Comissão Disciplinar designado para a condução da negociação do Acordo Substitutivo ficará impedido de atuar, em qualquer condição, em PAD com o mesmo objeto.

§ 4º - É obrigatória, para fins de celebração do Acordo Substitutivo, a representação do interessado por procurador ou defensor dativo, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 25 – O Acordo Substitutivo será reduzido a termo, no qual constarão a confissão expressa do interessado quanto à prática da infração disciplinar e a discriminação da penalidade a que se submete voluntariamente.

Parágrafo único - O termo a que se refere o caput deste artigo será assinado pelo interessado, por seu procurador ou defensor dativo e pelo Subcontrolador de Correição, publicando-se o respectivo extrato no Diário Oficial do Município.

Art. 26 – Dentro do prazo para manifestação sobre a proposta de celebração de TAD, SUSPAD ou Acordo Substitutivo, o interessado terá acesso à documentação comprobatória e indiciária em posse da SUCOR.

Art. 27 – É obrigatória a proposição de método de aplicação consensual do regime disciplinar, sempre que os seus pressupostos legais estejam presentes.

Art. 28 - No exercício do poder de fiscalização e orientação do servidor público estatutário, na forma do art. 193-B, da Lei Municipal n. 7.169/96, compete à chefia imediata emitir Termo de Apointamento Funcional Pedagógico - TAFP, na forma do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único - O termo será assinado pelo servidor a que se dirige, ou, em caso de recusa, por duas testemunhas.

Art. 29 – Compete à chefia imediata aplicar advertência ao empregado público regido pela CLT, nos termos da legislação trabalhista e do Anexo II desta portaria.

Parágrafo único - O termo de advertência será assinado pelo empregado a que se dirige, ou, em caso de recusa, por duas testemunhas.

Art. 30 - Será encaminhado à SUCOR, para os fins do art. 193-A da Lei Municipal n. 7.169/96, o empregado público que praticar infração sujeita à demissão com justa causa, nos termos do art. 482 da CLT, aplicando-se ao caso, no que couber, as regras pertinentes ao PAD instaurado contra servidor público estatutário.

§ 1º – É lícito ao processado questionar, em sede de defesa no PAD, as eventuais advertências que lhe tenham sido aplicadas anteriormente pela chefia imediata.

§ 2º - A Comissão Disciplinar, ao final do processo administrativo, poderá sugerir a aplicação de penalidade de suspensão, nos termos do art. 474 da CLT, nos casos em que a penalidade de demissão com justa causa se mostrar desproporcional às circunstâncias da infração.

Art. 31 – As regras da Lei Municipal n. 11.300/2021 têm aplicabilidade imediata, inclusive aos processos e procedimentos em curso, observadas as exceções deste artigo.

§ 1º - O rito sumário somente se aplica, quando cabível, aos processos instaurados após a publicação da Lei Municipal n. 11.300/2021.

§ 2º - Os tipos infracionais previstos na Lei Municipal n. 11.300/2021 que não possuam correlação exata na legislação revogada não poderão ser aplicados retroativamente.

§ 3º - As causas de interrupção da prescrição previstas no art. 192, §1º, incisos I e III, da Lei Municipal n. 7.169/96 somente se aplicam aos fatos ocorridos após a publicação da Lei Municipal n. 11.300/2021.

§ 4º - Os recursos serão regidos pelas regras vigentes na data da prolação da decisão recorrida.

Art. 32 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Subcontrolador de Correição.

Art. 33 – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Portarias CTGM n. 12/2018 e 10/2019.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 2021

Leonardo de Araújo Ferraz

Controlador Geral do Município**ANEXO I
TERMO DE APONTAMENTO FUNCIONAL PEDAGÓGICO
(SERVIDOR ESTATUTÁRIO)**

Em cumprimento ao art. 193-B da Lei Municipal n. 7.169/96, registro que, no dia ___/___/_____, o servidor _____, BM _____ praticou a seguinte conduta _____:

Fica o servidor orientado a adequar sua conduta às normas legais e regulamentares, sob pena de, não o fazendo, ser encaminhado à Subcontroladoria de Correição, para possível aplicação das penalidades previstas no art. 188 da Lei Municipal n. 7.169/96.

Belo Horizonte ___/___/_____.

Assinatura e identificação do superior hierárquico:

Assinatura e identificação do servidor:

Assinatura e identificação das testemunhas:

ANEXO II**TERMO DE ADVERTÊNCIA
(EMPREGADO CELETISTA)**

Em cumprimento ao art. 193, §2º, da Lei Municipal n. 7.169/96, fica o empregado _____, Matrícula _____ ADVERTIDO pela prática da seguinte conduta _____

Em caso de prática de novas infrações, o empregado poderá ser encaminhado à Subcontroladoria de Correição para possível aplicação de penalidade de demissão por justa causa, nos termos do art. 193-A da Lei Municipal n. 7.169/96.

Belo Horizonte ___/___/_____.

Assinatura e identificação do superior hierárquico:

Assinatura e identificação do servidor:

[← Voltar](#)

1.0.1

Assinatura e identificação das testemunhas:

Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Av. Afonso Pena 1212 - 30130-908 / Belo Horizonte - MG

